ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 79 /2009, de 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Parecer autos CGJ n. 1487/2009.

Aos Juízes de Direito com competência na Execução Penal:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 12/13) e da decisão (fl. 14) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12

Processo n. CGJ 1487/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Após exarar o parecer de fls. 04/05, o Juiz Marcelo Carlin encaminhou missiva, indagando se o entendimento adotado (oitiva do Conselho Penitenciário para a concessão de livramento condicional) é válido para os que estão em regime aberto domiciliar.

Segundo entendimento do nobre Magistrado, o parecer do Conselho apenas iria ocasionar o retardamento do processo, já que o apenado encontra-se cumprindo sua pena em regime aberto (extra-muros) e assim continuará após a concessão do livramento.

Com efeito, procedem as afirmações do Colega Marcelo Carlin. A oitiva do Conselho Penitenciário pode ser suprimida, no caso de estar o apenado cumprindo sua reprimenda no regime domiciliar aberto. Nessa condição, por inexistir caso do albergado na maioria das comarcas de nosso Estado (para ser preciso Santa Catarina conta com apenas duas), o regime aberto não passa de mera ficção, já que as regras que obrigam a pernoite do apenado e aos fins de semana não são observadas devido a incompetência do Poder Público.

Ora, nesse diapasão o quarto enunciado do 1º FEMEP:

"Inexistindo casa do albergado para cumprimento da pena em regime aberto, poderá ser deferido albergue domiciliar".

Portanto, entendo que o Juiz Marcelo Carlin encontra-se com razão. Não existe a necessidade da oitiva do Conselho Penitenciário no caso de estar o apenado cumprindo pena em regime aberto domiciliar.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

Como o entendimento é de ordem jurisdicional, ficando ao arbítrio do julgador, **OPINO** pela expedição de circular aos juízes que atuam na execução penal para ciência.

Após, pelo arquivamento dos autos, com as anotações e baixa de estilo.

É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, quarta-feira, 2 de dezembro de 2009.

Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 14

Processo CGJ nº 1487/2009

CONCLUSÃO

Aos três dias do mês de dezembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 12/13).
2. Expeça-se circular.
3. Após, cientificado o magistrado, por e-mail, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA